

# A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

Pedro Henrique Piazza Noldin<sup>1</sup>  
Jéssica Lopes Ferreira Bertotti<sup>2</sup>  
Kauê Jéssica Cavalli<sup>3</sup>

## RESUMO

O estudo em questão caracteriza uma das facetas mais preocupantes da tutela do meio ambiente: a tão conhecida atividade de mineração. Evidencia-se que os problemas advindos com relação às atividades decorrentes de empreendimentos minerários são, por vezes, irreversíveis, haja vista as inúmeras modificações empregadas no solo e no ar, com consequências outras que atingem diretamente os recursos hídricos, todas, por vez, decorrentes da extração do minério. Não bastasse isso, como mecanismo e fundamento de reparação de danos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou norma expressa para tanto, à vista da dicção do parágrafo 2º, do seu artigo 225, tamanha a degradação constatada ao final do processo. Dessa forma, a relevância deste tema justifica-se no fato de ser a atividade mineradora não apenas ser um processo restrito a determinados locais do território brasileiro, mas, por seus efeitos abrangentes, por deter uma configuração que pode vir a ser transfronteiriça. Por conta disso, partiu-se da seguinte problemática: De quê modo o texto constitucional brasileiro vigente trata a temática e como o princípio da equidade intergeracional pode auxiliar na prevenção de desastres advindos da atividade minerária, além de que é possível tratar este como um princípio norteador na ordem econômica? Estipulando-se então como objetivo geral: Tratar da atividade de mineração por um viés constitucional de proteção ao meio ambiente equilibrado, relacionando o princípio da equidade intergeracional e a necessidade urgente de fortificação e defesa do direito ao meio ambiente como base de uma ordem econômica sadia. Ao referencial metodológico: baseou-se no método indutivo com a aplicação das técnicas do referente e fichamento. Enfim, no intuito de auxiliar o emprego da governança ambiental e contribuir com a expansão do tema em um campo prolífico para futuros estudos e debates em que as condições ambientais se mostrem relevantes, socializa ideias e instiga profissionais, acadêmicos e interessados na crescente área do direito ambiental. Acredita-se que o auxílio que se traz à causa comum não é de todo indispensável.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-Graduando em Direito Empresarial e dos Negócios pela Universidade do Vale do Itajaí. Graduado em Direito, com Mérito Estudantil, pela Universidade do Vale do Itajaí (2015). Foi membro dos Grupos de Pesquisa e Extensão Paidéia, Direito Intergeracional e Transversalidade, Direito de Resposta e Capacitação de Gestores Públicos e Lideranças Multissetoriais para os Desafios da Mudança Climática e da Governança Ambiental. Com Intercâmbio Cultural para os Estados Unidos e Institucional para a Itália. Tem experiência na área de Direito Civil, Processual Civil e Ambiental, atuando principalmente nas seguintes subáreas: Direito das Sucessões e Condominial, Governança e Compliance Ambiental. lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8787557T0>.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, cursando 9º período Matutino. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão do PAIDÉIA, certificado pelo CNPq. E-mail: [jessicalfbertotti@gmail.com](mailto:jessicalfbertotti@gmail.com); Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4074912J6>. E-mail: [jessicalfbertotti@gmail.com](mailto:jessicalfbertotti@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito, UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, cursando 9º período Matutino. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão do PAIDÉIA, certificado pelo CNPq. E-mail: [kauecavally@hotmail.com](mailto:kauecavally@hotmail.com)

**PALAVRAS-CHAVES:** 1. Direito Ambiental; 2. Meio Ambiente; 3. Atividade de Mineração; 4. Equidade Intergeracional; 5. Direito Constitucional.

## INTRODUÇÃO

De modo introdutório, informa-se que partiu-se do seguinte referencial metodológico: método indutivo com a aplicação das técnicas do referente e fichamento.

De início, tratar-se-á da importância acerca do tema, tem-se essa por tratar-se de um problema enfrentado na contemporaneidade brasileira, onde muitos casos de contaminação e degradação de áreas pelas práticas de extração de minério já foram deflagradas, um dos últimos e mais evidentes casos, foi o do Município de Mariana, em Minas Gerais, sendo que este foi um caso que está sendo internacionalmente tratado em noticiários internacionais inclusive<sup>4</sup>, por ter o rompimento de uma barragem afetado uma grande extensão de terra, por ter deixado inúmeros desabrigados e por ser os efeitos na saúde humana muito obscuros ainda.

Além disso, trata-se de uma preocupação transfronteiriça as questões ambientais, pois muitos são os eventos formulados no sentido de encontrarem alternativas para tais situações, cita-se inclusive, que nesse ano ocorrerá a COP 21, que é a dita Conferência do Clima, a mesma ocorrerá na França, e terá como principal objetivo costurar um novo acordo entre os países para que diminua-se o aquecimento global, para que assim se reduza os riscos do aumento da temperatura global, tentando limitar esse ao crescimento de 2 °C até o ano de 2.100, sendo que mesmo parecendo irrisório este aumento pode transformar o fim de muitas formas de vida em nosso planeta.<sup>5</sup>

Tratando-se isso passa-se a proposição de que desde os tempos mais remotos, o mundo tem sido palco dos mais variados modelos e projetos regulatórios, cravados sobre a busca de

---

<sup>4</sup> Define-se como dano ambiental neste trabalho: o prejuízo (uma alteração negativa da situação jurídica, material ou moral) causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. Já a catástrofe é um dano em que apresenta um dano em estágio de irreversibilidade, por conta das proporções danosas serem muito superiores, é um dano em nível avançado e que pode ser relacionado à eventos da natureza, que podem ou não serem acentuados por ação humana no meio ambiente. ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 4. ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 156 e 157. Segue reportagem do jornal francês Le Monde para ilustrar o interesse Internacional no tema: LE MONDE. *Evacuation au Brésil par crainte d'une nouvelle coulée de boue gigantesque*. 2015. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2015/11/11/evacuation-au-bresil-par-crainte-d-une-nouvelle-gigantesque-coulee-de-boue\\_4807638\\_3222.html?xtmc=samarco&xtcr=1](http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2015/11/11/evacuation-au-bresil-par-crainte-d-une-nouvelle-gigantesque-coulee-de-boue_4807638_3222.html?xtmc=samarco&xtcr=1)> Acesso em: mai. de 2016.

<sup>5</sup> SUSTAINABLE INNOVATION FORUM. *COP21*. Paris: France. 2015. Disponível em: <<http://www.cop21paris.org>> Acesso em: mai. de 2016.

uma exemplar administração das atribuições ambientais e, quase que obrigatoriamente, das responsabilidades daí decorrentes.

No Brasil, por sua vez, não foi diferente, a relação entre o funcionamento de políticas públicas e a preocupação com o meio ambiente é velha conhecida da sociedade brasileira, assim como o modelo de administração burocrática que sondava o aparato estatal desde o descobrimento do país.

Porém, acostumado a viver sob o manto de um Estado Unitário, o Brasil se viu diante de um pacto federativo e de um poder excêntrico com a proclamação da república, donde teve este de buscar com esforços sua maturidade, por meio de planejamentos e controles de legalidade e legitimidade para o exercício da tutela do meio ambiente.

Importante marco, foi o ápice do Constitucionalismo brasileiro, quando da elaboração da Carta Magna de 1988 e com o advento da reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98, fortemente inspirada em uma concepção neoliberal de política econômica, que pretendeu implementar outro modelo de administração pública: a “administração gerencial” (ou “governança consensual”), no objetivo de atribuir maior agilidade e eficiência à atuação administrativa (art. 37 da CRFB/88), enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento do formalismo, e estimulando a participação popular na gestão pública, com os instrumentos de parceria e descentralização administrativa<sup>6</sup>.

O quê, de certa forma, coincidiu com a difusão do tema “governança” no cenário internacional<sup>7</sup> e a fortificação da preocupação com a tutela do meio ambiente, à vista das conferências internacionais que se verificaram dali em diante.

Com isso, a administração gerencial serve não só de mecanismo de atuação nas questões administrativas, com ênfase aos poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), mas também para a construção de um ambiente de progresso no âmbito do Direito Ambiental, seja através de instrumentos de controle ou da participação popular na implementação de políticas públicas voltadas à defesa do meio ambiente.

---

<sup>6</sup> MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 3º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 31.

<sup>7</sup> O Banco Mundial em seu relatório de 1989 sobre a África subsaariana já defendia e definia governança, englobando aspectos como: arranjos institucionais dos Estados, processos para formulação e políticas públicas, tomada de decisões, implementação de fluxos de informação, e relações globais entre cidadãos e seus governos (World Bank, 1989) (COSTA, José Augusto Fontoura; GONÇALVES, Alcindo. *Governança Global e Regimes Internacionais*. São Paulo: Almedina, p. 21).

Neste contexto, surge a preocupação com o ramo da atividade empreendedora de extração de minério, como efetiva degradadora do meio ambiente, mas que, contudo, deve ser balanceada à observância da livre iniciativa e dos meios de produção com os imperativos da reparação de danos e da equidade intergeracional, e enquanto atividade imbuída na Constituição Federal.

Tanto é o receio da atividade extrativista que o problema chega a estar intimamente ligado à questão da sustentabilidade e da necessidade de se garantir um ambiente minimamente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A propósito, nesse “*admirável mundo novo*” não se pode mais permitir o regresso histórico no caminho construído por uma governança ambiental da sustentabilidade, a ponto de se cair em desgovernança, e sim propiciar o diálogo, o debate constante e a participação nas tomadas de decisões.

Já asseverava VEIGA que por mais que não se pretenda, é de sustentabilidade “*que se trata quando se evoca a necessidade de profundas transformações nos padrões de produção e consumo*”<sup>8</sup>, *in casu*, na atividade de exploração do minério.

Hoje, o que ainda se busca a todo força é alçar o país à posição de verdadeiro garante da tutela ambiental, o que, acredita-se, há de se desenrolar por meio de pesquisas específicas e direcionadas as mais diversas relações entre os ecossistemas e os ramos da atividade industrial e empreendedora, sopesados, antes de tudo, à luz da Constituição Federal vigente; situação esta que se pretende construir sobre o presente trabalho de pesquisa.

Portanto, frisa-se que a presente pesquisa se pautou na problemática: de quê modo é prevista a questão da mineração e suas atividades constitucionalmente? Além de ter-se como objetivo geral: tratar da atividade de mineração por um viés constitucional de proteção ao meio ambiente equilibrado, relacionando o princípio da equidade intergeracional e a necessidade urgente de fortificação e defesa do direito ao meio ambiente como base de uma ordem econômica sadia.

## **1. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO E SUA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL**

---

<sup>8</sup> DA VEIGA. José Eli. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. 1ª edição. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 10.

Na sociedade atual, para que se supra o consumo desenfreado, muitas vezes são criados mecanismos prejudiciais ao meio ambiente, um desses casos reside justamente na atividade de extração de minérios, responsável por grande parte da geração e distribuição de matérias-primas no Brasil e no mundo, e considerada uma das atividades econômicas de maior importância no setor primário da economia.

Em documento editado em março de 2008, pelo IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração -, para divulgação de dados sobre a indústria da mineração, destacou-se a importância dos minérios industrializados pela sua relação de intimidade com o funcionamento da sociedade; sem os minerais, não seria possível, por exemplo, fabricar bens duráveis como eletrodomésticos e veículos, assim como transmitir energia elétrica.<sup>9</sup>

A demanda por esses produtos advindos da mineração, então, faz com que cada vez mais o modelo de mineração hoje conhecido seja implantado e difundido.

Todavia, é cediço que a maior parte dos minérios em sua forma sólida são encontrados nos chamados “escudos cristalinos”, os quais são, em verdade, regiões geológicas, onde se encontram rochas magmáticas e metamórficas, a exemplo do basalto, granito e mármore. Já nas regiões de bacias sedimentares, decorrente de outro modelo de formação geológica, a atividade mineradora encontra o gás natural, o carvão mineral, o calcário e o próprio petróleo.

Contudo, no caso do Brasil, embora ser considerado um dos países com maior abundância desses recursos, tendo-se em vista a extensão de sua zona territorial - com extração de ouro na região amazônica; ferro, cobre e alumínio no Pará e em Minas Gerais; petróleo no sudeste e no nordeste; carvão mineral na região sul; etc, ainda se encontra na zona de risco quanto a real possibilidade de degradação acelerada em tais localidades que admitem a atividade extrativista.

Mais do que isso, o esgotamento dos recursos minerais ganha importância pela iminência da situação, pela formação temporal alongada das respectivas jazidas, que podem levar milhões de anos para se formarem, e pelo o risco que reveste o esgotamento a curto prazo e a degradação desgovernada.

Ocorre que, antes de 1988, não havia menção específica da tarefa estatal de proteção

---

<sup>9</sup> VIEIRA, Elias Antonio. *A (in)sustentabilidade da indústria de Mineração no Brasil*. Estação Científica: UNIFAP. Macapá. v.1. n.2. p. 01-15. 2011.

ambiental, conforme assevera KRELL<sup>10</sup>:

“O art. 180, § único, da CF de 1967/69 colocava sob a proteção especial do Poder Público “os monumentos e as paisagens naturais notáveis” (semelhantes as CF 1946: art. 175; CF 1937: art. 134; CF 1934: arts. 10, III, 148). As Cartas anteriores a 1988 atribuíam à União a competência para de legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, bem como sobre mineração, águas, florestas, caça e pesca (CF 1967/69: art. 8º, XVII, h; CF 1946: art. 5º, XV, i; CF 1937: arts. 16, XIV, 18; CF 1934: art. 5º, XIX, j).

Foi com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reservou-se capítulo próprio a tutela do Meio Ambiente e reafirmou-se vários pontos contidos na Lei de número 6.938/81<sup>11</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)<sup>12</sup>.

Em artigo próprio do referido capítulo, disciplinou-se o efetivo direito ao Meio Ambiente, à vista da dicção contida no art. 225, onde trata que “*todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de Defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”<sup>13</sup>.

Extraí-se então, que hodiernamente todos tem o dever de preservar o bem Meio Ambiente, sendo assim, com relação às atividades que explorem recursos minerais não se deve entendê-las de modo diferente. Pois, FERREIRA e SILVA tratam, a proteção ao meio ambiente sob o viés de um princípio da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conservacionista, que implica necessariamente, a implementação de técnicas e instrumentos que possibilitem a proteção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> KRELL, Andreas Joachim. *A proteção ambiental nas Constituições anteriores; remissão as leis ordinária*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo (SP): Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 2078.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: mai. de 2016.

<sup>12</sup> FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. *Meio Ambiente e Mineração na Constituição Federal*. Cadernos de Direito. São Paulo: Piracicaba, v. 11. (20): 111-124, jan.-jun. 2011. p. 113.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: mai. de 2016.

<sup>14</sup> FERREIRA, G. L. B. V.; SILVA, S. T. *Análise dos fundamentos da compensação ambiental: a responsabilidade civil ex ante no direito brasileiro*. *Revista Informação Legislativa*. Brasília, n. 175, p. 125-137, jul./set. 2007. p. 127.

Portanto, tem-se que ao lado do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, a Constituição Federal pressupõe a garantia para o exercício deste direito enquanto dever fundamental, onde Estado e sociedade civil compartilham dos mesmos pressupostos, cujas ações devem sempre convergir para a defesa do meio ambiente.

Tais ações representam verdadeira obrigação, que deve estar calcada no princípio de solidariedade, dito também princípio da equidade intergeracional ou da solidariedade intergeracional, este último refletindo um compromisso ético para com o futuro e de equidade para com as gerações vindouras<sup>15</sup>.

Além disso, em decorrência do poder-dever da administração pública e de esta possuir toda a estrutura e mecanismos para o exercício do poder de polícia, passa a ser este incumbido de gerenciar os bens ambientais, além de orientar sua administração em nome e no interesse da coletividade, podendo inclusive atuar sobre estes bens, limitando os então os atributos da propriedade privada<sup>16</sup>.

Mas, no exercício de tal função, o Estado deve garantir e incentivar ampla participação da sociedade e o acesso às informações ambientais, tendo-se em vista que o compromisso ético com o futuro, emanado do art. 225 da Constituição, e a exigência de que os cidadãos se afastem de uma situação de passividade e assumam o ônus de dirigir sua conduta de modo a garantir a perenidade do meio ambiente.<sup>17</sup>

Relacionado à isso, acrescenta-se que a sociedade civil, por meio de instrumentos jurídicos pode promover a proteção ao meio ambiente, um meio possível é por intermédio da Ação Civil Pública, constitucionalmente prevista.

Ilustra-se esse papel social ativo, com o ingresso da Ação Civil Pública ajuizada na Justiça Federal da Cidade de Criciúma, que partiu do descontentamento social causado em decorrência de extração mineral no Sul de Santa Catarina, onde em Julgamento Pioneiro no ano de 2000, foi a Empresa Mineradora foi responsabilizada pelos danos causados, além de tê-los de reparar apresentando cronograma mensal de etapas a serem executadas, descontaminação

---

<sup>15</sup> LEITE, José Rubens Moratto. [et al] *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva: 2015. p. 108.

<sup>16</sup> FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. *Meio Ambiente e Mineração na Constituição Federal*. Cadernos de Direito. São Paulo: Piracicaba, v. 11. (20): 111-124, jan.-jun. 2011. p. 115.

<sup>17</sup> LEITE, José Rubens Moratto. [et al] *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva: 2015. p. 91.

dos cursos d'água, além de outras obras que visem amenizar danos sofridos e passou-se à discutir com mais ênfase o tema.<sup>18</sup>

O artigo Constitucional supracitado então reafirma o dever de reparar o dano ao agente que praticar atos de degradação, sendo assim com a obrigação de recuperar a área degradada (artigo 225 da Constituição).

Nele o legislador constitucional modela a tutela do meio ambiente à atividade minerária, de modo a não representar impedimento à sua realização, pois, do contrário, não permitindo as intervenções na área a fim de possibilitar a extração do minério, estaria bloqueando seu exercício e esvaziando todo o conteúdo da manifestação do princípio da livre iniciativa na mineração, entretanto, extrai-se que pode haver a implementação das mineradoras mas estas devem respeitar as legislações relacionadas vigentes.<sup>19</sup>

Tal dever de reparação por parte das Mineradoras está, em verdade, positivado no parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição, onde vê-se que “*aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*”<sup>20</sup>

Para tanto, FERREIRA citando MACHADO<sup>21</sup>, lecionam que há três formas distintas de degradação advindas desta atividade: a primeira podendo ser evitada antes da sua implementação ou pesquisa por meio do estudo de impacto ambiental; a segunda sendo combatida concomitantemente com o funcionamento da atividade; e a terceira consistindo na recomposição de que cuida a Constituição Federal no art. 225.

Então, constata-se que, de um modo geral, o exercício da atividade mineradora no Brasil possui sua regulação e controle ambiental formulados, basicamente, em torno de três instrumentos jurídicos utilizados pelo Poder Público para regular esta atividade, destinados a promover sua compatibilização com a proteção ao meio ambiente, são eles: a) a avaliação de

---

<sup>18</sup> Para obter acesso à sentença do caso em questão: JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Ação Civil Pública*. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf> Santa Catarina: Criciúma. 2000. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>19</sup> FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. *Meio Ambiente e Mineração na Constituição Federal*. Cadernos de Direito. São Paulo: Piracicaba, v. 11. (20): 111-124, jan.-jun. 2011. p. 114.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: Acesso em: mai. de 2016.

<sup>21</sup> FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. *Meio Ambiente e Mineração na Constituição Federal*. Cadernos de Direito. São Paulo: Piracicaba, v. 11. (20): 111-124, jan.-jun. 2011. p. 118-119.



impacto ambiental; b) o licenciamento ambiental; e c) o Plano de Recuperação de Área Degradada.<sup>22</sup>

Ante o exposto, passa-se ainda nos tópicos 2 e 3 à análise de dois importantes princípios Constitucionais relacionando-os as atividades de Mineração.

## **2. RESPONSABILIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL COMO FATOR LIMITADOR DO EXTRATIVISMO DESGORVENADO**

Á partir do abordado no item acima, entende-se que a mineração, pela sua relevância e importância no mercado econômico, acaba por dispensar os efeitos da tutela ambiental. Os problemas da atividade ao meio ambiente são tamanhos: agressão ao solo, com ameaças de erosões, ampliação do desmatamento quando verificada em áreas florestais, esgotamento de jazidas e não conservação do espaço geográfico em que se desenvolve<sup>23</sup>.

E diz-se “dispensa os efeitos da tutela ambiental”, posto que na maioria das vezes, a atividade de extração de minérios não é exercida com observância as normas legais, que expressamente exigem o licenciamento, como fator de prévios estudos de seu potencial degradador.

Em Ação Civil Pública ajuizada em defesa do meio ambiente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)<sup>24</sup>, tratou-se especificamente das previsões normativas que exigem o licenciamento ambiental clássico para o exercício da lavra de minérios, cuja autorização, entende-se como importantíssima ferramenta de contenção, regulação e mensuração dos seus resultados.

---

<sup>22</sup> FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. *Meio Ambiente e Mineração na Constituição Federal*. Cadernos de Direito. São Paulo: Piracicaba, v. 11. (20): 111-124, jan.-jun. 2011. p. 118-119.

<sup>23</sup> O presente trabalho não visa uma análise aprofundada acerca dos impactos ambientais da atividade mineradora, até porque estes já o são quase que todos conhecidos pelos estudiosos ambientalistas, mas sim interliga-la ao princípio constitucional da equidade intergeracional. Para o estudo sobre os impactos causados pelo extrativismo, recomenda-se artigo científico publicado na revista da UNESP – “Impactos ambientais causado por mineração”. Disponível em [http://www.registro.unesp.br/sites/museu/basededados/arquivos/00000\\_429.pdf](http://www.registro.unesp.br/sites/museu/basededados/arquivos/00000_429.pdf). Acesso em: mai. de 2016.

<sup>24</sup> Ação Civil Publica. Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Disponível em file: <///C:/Users/D%C3%A2maris/Favorites/Downloads/23689.pdf.> Acesso em: mai. de 2016.

A extração foi objeto de tratamento específico pela Lei 7.805/8<sup>25</sup>, Decreto 98.812/90<sup>26</sup> e Resoluções CONAMA 001/86<sup>27</sup>, 009/90<sup>28</sup> 010/90<sup>29</sup> e 237/97<sup>30</sup>.

Contudo, o sistema normativo do direito ambiental ainda vive muito de aparências e, em grande parte das vezes, só é respeitado ou só admite novas legislações inovadoras depois de grandes acontecimentos ou de efetiva degradação ambiental, como se viu no caso do rompimento das barragens de uma mineradora do município de Mariana (MG), a 110 km de Belo Horizonte; seguramente, a mais violenta tragédia sofrida na região<sup>31</sup>.

Mais ainda, são nesses acontecimentos catastróficos, que surgem múltiplas indagações acerca da responsabilização penal e administrativas das pessoas jurídicas envolvidas, responsabilidade objetiva do Estado, improbidade administrativa do agente público por ofensa

---

<sup>25</sup> Art. 16 A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente. (BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm). Acesso em: mai. de 2016).

<sup>26</sup> Art. 18 O aproveitamento de bens minerais, pelo regime de concessão de lavra ou pelo regime de licenciamento, depende de licenciamento do órgão ambiental competente. (BRASIL. Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990. Regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D98812.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98812.htm). Acesso em: mai. de 2016.).

<sup>27</sup> Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [...] IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração. (CONAMA. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. Acesso em: mai. de 2016.).

<sup>28</sup> Art 1º A realização da pesquisa mineral quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente. Parágrafo Único - O empreendedor deverá requerer ao órgão ambiental competente a licença de operação para pesquisa mineral, nos casos previstos no caput deste artigo, apresentando o plano de pesquisa mineral, com a avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas. (CONAMA. Resolução nº 9, de 06 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=106>. Acesso em: mai. de 2016.).

<sup>29</sup> Art. 1º A exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, nos termos da legislação vigente e desta Resolução. (CONAMA. Resolução nº 10, de 06 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=107>. Acesso em: mai. de 2016.).

<sup>30</sup> Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>. Acesso em: mai. de 2016.).

<sup>31</sup> JUS NAVIGANDI. PEREIR, Jeferson Botelho. *O desastre de Mariana-MG e a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica*. <http://jus.com.br/artigos/44355/o-desastre-de-mariana-mg-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3rK3Mnaxu>. Acesso em: mai. de 2016.

ao princípio da legalidade, dentre outras, como questões ligadas ao desenvolvimento sustentável e ao princípio da equidade intergeracional<sup>32</sup>.

Quanto à questão da responsabilização pelos danos ambientais, embora a doutrina vivencie um campo de intensas discussões acerca da real possibilidade de se atribuir às pessoas jurídicas responsabilidade criminal e/ou administrativa, filiam-se os Tribunais Superiores à “Teoria da Realidade ou da Personalidade Real”<sup>33</sup>, em detrimento da “Teoria da Ficção”<sup>34</sup>.

A propósito, não se parece mais prudente negar a possibilidade de responsabilizar as pessoas jurídicas, à luz do que determina o parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal: *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

No entanto, os Tribunais Superiores ainda contrariam a terceira corrente doutrinária que prevalece sobre o tema, conhecida como sistema da dupla imputação, em que defende que, apesar de a pessoa jurídica não poder cometer crimes, seria possível responsabilizá-la, *“nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”*, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98<sup>35</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 628582/RS, do Ministro relator, Dias Toffoli, decidiu que é possível manter a condenação da pessoa jurídica mesmo que fique comprovado que seu representante legal não praticou o delito: *“no que concerne à norma*

---

<sup>32</sup> JUS NAVIGANDI. PEREIR, Jeferson Botelho. *O desastre de Mariana-MG e a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica*. <http://jus.com.br/artigos/44355/o-desastre-de-mariana-mg-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3rK3Mnaxu>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>33</sup> “Para a Teoria da Realidade ou personalidade real, que teve como estudioso, Otto Gierke, a pessoa jurídica não deve ser entendida como um ser artificial criado pelo Estado, mas pelo contrário, um ente real, totalmente independente das pessoas que a compõem” (JUS NAVIGANDI. PEREIR, Jeferson Botelho. *O desastre de Mariana-MG e a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica*. <http://jus.com.br/artigos/44355/o-desastre-de-mariana-mg-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3rK3Mnaxu>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>34</sup> “Para a Teoria da Ficção criada por Savigny, aliás, de grande tradição no sistema penal, a pessoa jurídica tem existência fictícia ou irreal, não possuindo vontade própria. Faltam à pessoa jurídica, consciência, vontade e finalidade, tão importantes para a configuração do fato típico. Também faltariam outros requisitos para pessoa jurídica, como imputabilidade e potencial consciência da ilicitude, imprescindíveis para a formação da culpabilidade”. (JUS NAVIGANDI. PEREIR, Jeferson Botelho. *O desastre de Mariana-MG e a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica*. <http://jus.com.br/artigos/44355/o-desastre-de-mariana-mg-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3rK3Mnaxu>. Acesso em: mai. de 2016.).

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: mai. de 2016.

do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural”<sup>36</sup>.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), aliás, não se trata de uma responsabilidade objetiva nem subjetiva, mas sim social.

À vista disso, afora a questão da responsabilidade, a prática extrativista, antes de tudo, afronta o princípio constitucional da equidade intergeracional, que, de sua vez, guarda estreita ligação com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Criado por Edith Brown Weiss, o princípio da equidade intergeracional diz que: “[...] cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com o direito de usufruto e o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte”<sup>37</sup>.

Sobre o conceito de equidade intergeracional citado, BRANDÃO e SOUZA ainda comentam que “a Teoria de Weiss deve ser vista, sobretudo, como uma teoria deontológica, um princípio ético a guiar nossas decisões presentes para que levem em consideração o interesse daqueles ainda por nascer”<sup>38</sup>.

Segundo SAMPAIO, o princípio da equidade intergeracional dispõe que “[...] as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas”<sup>39</sup>, ou seja, “[...] cada geração tem a responsabilidade de preservar os recursos naturais e a herança humana pelo menos no patamar que recebeu de seus antepassados”<sup>40</sup>.

Dessa forma, sua relação com a atividade extrativista é, antes de mais nada, uma atitude de conscientização, de desenvolvimento sustentável, de governança no empenho da extração e colocação dos resíduos.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 628582 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2011, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011.

<sup>37</sup> BRANDÃO, L. C. Kopes. *O princípio da equidade intergeracional*. REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. Macapá, n. 2, pp.163-175, 2010. p. 163.

<sup>38</sup> BRANDÃO, L. C. Kopes; SOUZA, C. A. de. *O princípio da equidade intergeracional*. REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. Macapá, n. 2, pp. 163-175, 2010. p. 163

<sup>39</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Chris Wold, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte (MG): Editora del Rey, 2003, p. 53.

<sup>40</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Chris Wold, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte (MG): Editora del Rey, 2003, p. 55.

Aliás, não resguardando um ambiente sadio e equilibrado para as presentes gerações, estar-se-á colocando em xeque as futuras gerações.

### **3. PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO BASE DA ORDEM ECONÔMICA**

Além do explanado nos tópicos anteriores, vê-se a necessidade de destacar neste tópico, a relação entre os impactos ambientais causados, pela não ou deficiente, aplicação do princípio da defesa do meio ambiente como base da ordem econômica.

Observa-se que, a prática da mineração causa impacto de alta dimensão ao meio ambiente, pois o desenvolvimento dessa atividade, na maioria das vezes implica na destruição da vegetação, expondo assim, o solo aos processos erosivos com alterações na quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, além de causar poluição do ar, dentre outros aspectos negativos.<sup>41</sup>

Destarte, a partir disto, que se faz necessário estabelecer que a relação homem-natureza é basilarmente concretizada por uma razão utilitarista, de apropriação, no qual a natureza se torna instrumento de saciedade das necessidades do ser humano, que não se esforça minimamente para compreendê-la. Fazendo com que a natureza se torne um mero recurso para a produção econômica.<sup>42</sup>

Diante do exposto, tem-se a necessidade de auferir que a natureza é a base material da vida em sociedade, e é o principal elemento do desenvolvimento do processo produtivo. Entende-la só é possível a partir do desenrolar das relações humanas, necessariamente das que tem um envolvimento econômico de força transformadora, age erroneamente aquele que distancia a economia da natureza, como se fosse possível afastar, o artista do palco, pois o meio ambiente é justamente a unicidade da construção do desenvolvimento humano.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> MECHI, Andréa; SANCHES, Djalma Luiz. *Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo*. Estud. av., São Paulo, v. 24, n. 68, p. 209-220, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142010000100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142010000100016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>42</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>43</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis. 2014.

Porém, antes de passar a diante, é preciso estabelecer que, de uma forma ou outra, a ciência econômica pode ser apontada como o instrumento mais poderoso que molda nossas vidas<sup>44</sup>, o que fomenta esta ideia é o paradigma “*ideológico-teórico-político que sustenta a teoria econômica, e faz dela verdadeira “estratégia de poder” regente de um mundo com recursos limitados e em acelerado crescimento econômico.*”<sup>45</sup>.

Posto isto, sentiu-se a necessidade da criação de uma norma, que fosse suficientemente, reguladora e ao mesmo tempo respeitada, chegou-se então, ao ponto, de se concluir que, tão digno era o tema, que não havia o porquê de não incluí-lo na carta magna do país.

Partindo-se deste diapasão, destaca-se que “*a principal finalidade da norma ambiental é regular a apropriação dos recursos naturais pelo processo produtivo*”<sup>46</sup>. Sendo assim, não a dúvida, de que a Constituição federal Brasileira de 1988 foi inovadora ao abordar expressamente a questão ambiental<sup>47</sup>, “*a consideração do respeito ao meio ambiente não poderia mesmo se ausentar das normas constitucionais que regulamentam a ordem econômica nacional*”<sup>48</sup>, sendo apresentado como princípio, e estando previsto no inciso VI, do artigo 170 da Constituição de 1988.

Cita-se neste ponto a importante afirmação da autora Kelly Schaper Soriano de Souza, a qual expõem que:

A Constituição de 1988 revelou-se um marco no rompimento do paradigma jurídico-liberal, que via o Direito como mero instrumento de organização da

---

Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016. p. 25.

<sup>4444</sup> LEFF, Enrique. Discursos Sustentáveis. São Paulo: Cortez, 2010. P. 21.

<sup>45</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis . 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>46</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis . 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>47</sup> ARAÚJO, Jenaldo Alves de. *Princípio da defesa o meio ambiente como proteção econômica*. Disponível em: <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/616/410>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>48</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis . 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016.

vida econômica do país, formulado para assegurar algumas liberdades básicas além da liberdade econômica. Ela estabelece verdadeira ordem pública ambiental, abarcando, ao longo de todo o seu texto e, portanto, em âmbitos normativos diversos, disposições voltadas para a tutela do meio ambiente. [...] Certo de que a mudança de paradigma no sentido da construção de um mundo sustentável não poderia ser promovida apenas pelo Estado, o constituinte de 1988 inseriu o princípio da defesa do meio ambiente no âmbito da ordem econômica constitucional, imbuindo a atividade econômica nacional, pública e privada, da preocupação ecológica que caracteriza todo o texto da Carta Maior.<sup>49</sup>

O artigo 170 da Constituição de 1988 apresenta demonstra em seu texto os princípios gerais da atividade econômica, sendo aqui, primado pelo inciso “VI - *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”<sup>50</sup>.

Quanto a isso, SOUZA, citando MACHADO, define que:

A defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica indica que o Poder Público, embora tenha o dever de incentivar e viabilizar a liberdade das pessoas físicas e a iniciativa privada das pessoas jurídicas, não pode se omitir perante a utilização do meio ambiente como recurso econômico, uma vez que a adequada gestão ambiental para a manutenção do equilíbrio ecossistêmico é elemento essencial para a concretização de um objetivo último da ordem econômica: assegurar a todos existência digna (art. 170, caput, da CR/88). Vê-se, portanto, que o respeito ao meio ambiente é uma questão que integra as bases do desenvolvimento nacional, devendo constar nas agendas econômicas pública e privada.<sup>51</sup>

Diante disso, destarte que, com a inserção do princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucionalmente regulada, houve a imposição da organização das políticas de desenvolvimento do país fundamentadas e instruídas pelas normas de proteção jurídica da natureza e de gestão da apropriação econômica dos recursos naturais.

---

<sup>49</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis . 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). acesso em: nov. de 2015.

<sup>51</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis . 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016. p. 39 *et al* MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P 154.

Neste sentido, conclui-se que faz-se necessário observar que, por vezes os princípios que informam a ordem econômica serão aplicados de forma harmônica, em outras, porém, haverá enfrentamento entre valores econômicos e ecológicos. Devendo então acontecer o balanceamento, para efetiva aplicação da norma, devendo ser aplicado mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental produzido pela atividade econômica desenvolvida.

52

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se à partir da pesquisa que, há a previsão Constitucional que versando sobre a atividade minerária, salienta-se o parágrafo 2º do artigo 225 da CRFB, onde vê-se que, há a possibilidade de responsabilização civil da empresa que explora essa atividade, por danos causados ao meio ambiente. Sendo necessária, a reparação de danos decorrentes por parte da empresa que incorreu em eventos que geraram danos à área onde se encontrava. Ademais, para que essa reparação seja efetiva, esta deve dar-se por meio de três instrumentos jurídicos utilizados pelo Poder Público para regular esta atividade, sendo eles: o feito da Avaliação de Impacto Ambiental, o licenciamento ambiental, além de elaborar o Plano de Recuperação de Área Degradada. Podendo vir inclusive, o Ente Político Federal à responder pela não fiscalização de tais empreendimentos privados.

Ademais, verificou-se que a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas na atividade extrativista, com base na Teoria da Realidade (ou da Personalidade Real) e segundo entendimento dos tribunais superiores, pode sim representar um forte fator de defesa do meio ambiente, bem como de garantia da equidade intergeracional pela prevenção de futuras catástrofes ambientais, representando, de sua vez, um importante mecanismo de limitação do extrativismo desgovernado.

Por fim, foi possível observar que se o ser humano, não procurar ter uma visão holística do meio ambiente, buscando nela atender suas necessidades, sem que a destrua, não será possível, desenvolver um ambiente mais sustentável, pois o ambiente deve ser visto pela perspectiva da unicidade, sendo assim, a aplicabilidade do princípio da defesa do meio

---

<sup>52</sup> SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis . 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016.



ambiente como base da ordem econômica, por mais que ocasione inúmeras discussões no âmbito jurídico, se torna indispensável, pelo motivo de que, figura como uma forma harmônica de estabelecer os limites entre a exploração, a economia e a proteção.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Jenaldo Alves de. *Princípio da defesa o meio ambiente como proteção econômica*. Disponível em:

<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/616/410>. Acesso em: mai. de 2016.

BRANDÃO, L. C. Kopes. *O princípio da equidade intergeracional*. REVISTA REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. Macapá, n. 2, pp.163-175, 2010.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: mai. de 2016.

BRASIL. Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990. Regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D98812.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98812.htm). Acesso em: mai. de 2016.

BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm). Acesso em 12 de novembro de 2015).

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: mai. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 628582 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2011, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011.

CONAMA. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. Acesso em: mai. de 2016.

CONAMA. Resolução nº 10, de 06 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=107>. Acesso em: mai. de 2016.

CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>. Acesso em: mai. de 2016.

CONAMA. Resolução nº 9, de 06 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=106>. Acesso em: mai. de 2016.

COSTA, José Augusto Fontoura; GONÇALVES, Alcindo. *Governança Global e Regimes Internacionais*. São Paulo: Almedina.

DA VEIGA, José Eli. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. 1ª edição. São Paulo: Editora 34, 2013.

FERREIRA, Gabriel Luiz Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. *Meio Ambiente e Mineração na Constituição Federal*. Cadernos de Direito. São Paulo: Piracicaba, v. 11. (20): 111-124, jan.-jun. 2011.

JUS NAVIGANDI. PEREIRA, Jeferson Botelho. *O desastre de Mariana-MG e a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica*. <http://jus.com.br/artigos/44355/o-desastre-de-mariana-mg-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica#ixzz3rK3Mnaxu>. Acesso em: mai. de 2016.

JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Ação Civil Pública*. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em <file:///C:/Users/D%C3%A2maris/Favorites/Downloads/23689.pdf>. Acesso em: mai. de 2016.

JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Ação Civil Pública*. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf> Santa Catarina: Criciúma. 2000. Acesso em: mai. de 2016.

LE MONDE. *Evacuation au Brésil par crainte d'une nouvelle coulée de boue gigantesque*. 2015. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2015/11/11/evacuation-au-bresil-par-crainte-d-une-nouvelle-gigantesque-coulee-de-boue\\_4807638\\_3222.html?xtmc=samarco&xtcr=1](http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2015/11/11/evacuation-au-bresil-par-crainte-d-une-nouvelle-gigantesque-coulee-de-boue_4807638_3222.html?xtmc=samarco&xtcr=1)> Acesso em: mai. de 2016.

LEFF, Enrique. *Discursos Sustentáveis*. São Paulo: Cortez, 2010.

LEITE, José Rubens Moratto. [et al] *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva: 2015.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 3º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MECHI, Andréa; SANCHES, Djalma Luiz. *Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo*. Estud. av., São Paulo, v. 24, n. 68, p. 209-220, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142010000100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142010000100016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: mai. de 2016.

revista da UNESP – “Impactos ambientais causado por mineração”. Disponível em <http://www.registro.unesp.br/sites/museu/basededados/arquivos/00000429.pdf>.

SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Chris Wold, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte (MG): Editora del Rey, 2003.

SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. *A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/129194/328791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: mai. de 2016.

SUSTAINABLE INNOVATION FORUM. *COP21*. Paris: France. 2015. Disponível em: <<http://www.cop21paris.org>> Acesso em: mai. de 2016.

VIEIRA, Elias Antonio. *A (in)sustentabilidade da indústria de Mineração no Brasil*. Estação Científica: UNIFAP. Macapá. v.1. n.2. p. 01-15. 2011.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 4. ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.